

GURANÇA PÚBLICA/FUNDESEG, E A EMPRESA WANJOUR COMÉRCIO DE METAIS, JOIAS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
 PROCESSO Nº:0044.011985.00017/2019-11  
 PREGÃO ELETRÔNICO SRP 180/2020 PMAC  
 OBJETO: Aquisição de MEDALHAS, por tempo de serviço e mérito, ITENS 04, 05 e 06, destinadas à Polícia Militar do Estado do Acre, com recursos provenientes do PLANO DE APLICAÇÃO - FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS, ano 2021; META GERAL 03; AÇÃO 14/META 1.  
 DO VALOR: O valor total deste contrato é de R\$ 17.535,20 ( dezessete mil quinhentos e trinta e cinco reais e vinte centavos )  
 DO PRAZO: 25/10/2022 a 24/10/2023  
 Programa de Trabalho: 71963706183227742850000  
 Natureza da Despesa: 33.90.30.00  
 Fonte de Recurso: 700  
 Rio Branco-AC, 25 de outubro de 2022

Assinam: Sr. Paulo César Rocha dos Santos, pela SEJUSP, e o Sr Washington Rodrigues Silva Jannuzz, pela empresa.

#### ESTADO DO ACRE SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 157/2022  
 PARTES: ESTADO DO ACRE, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, O FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA/FUNDESEG, E A EMPRESA NOVA FORMALTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS MILITAR.  
 PROCESSO Nº:0044.011985.00017/2019-11  
 PREGÃO ELETRÔNICO SRP 180/2020 PMAC  
 OBJETO: Aquisição de MEDALHAS, por tempo de serviço e mérito, ITENS 01 e 02, destinadas à Polícia Militar do Estado do Acre, com recursos provenientes do PLANO DE APLICAÇÃO - FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS, ano 2021; META GERAL 03; AÇÃO 14/META 1.  
 DO VALOR: O valor total deste contrato é de R\$ 49.500,00 ( quarenta e nove mil e quinhentos reais)  
 DO PRAZO: 25/10/2022 a 24/10/2023  
 Programa de Trabalho: 71963706183227742850000  
 Natureza da Despesa: 33.90.30.00  
 Fonte de Recurso: 700  
 Rio Branco-AC, 25 de outubro de 2022

Assinam: Sr. Paulo César Rocha dos Santos, pela SEJUSP, e a Srª Sílvia Rachel Barros, pela empresa.

#### SEMAPI

EXTRATO DE PORTARIA SEMAPI Nº 216, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022  
 A Secretária de Estado de Meio Ambiente e das Políticas Indígenas, nomeada por meio de Decreto Governamental Decreto nº 1.016-p, de 18 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado "Online" nº 13.268-A, de 20 de abril de 2022,  
 RESOLVE:  
 Art. 1º Nomear os servidores abaixo indicados como fiscal e gestor titulares do Convênio nº 4/2022/SEMAPI celebrado entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e das Políticas Indígenas - SEMAPI e a Cooperativa Agroextrativista do Jordão - CAEJO, em observância à legislação vigente:  
 I - Gestor: Anderson Magalhães Sobral - Matrícula nº 9205942-2;  
 II - Fiscal: Cleyson Lima de Souza - Matrícula nº 95202602.  
 Art. 2º Compete aos gestores o acompanhamento da execução processual do processo administrativo de despesa pública - PADP, bem como a realização de todos os atos materiais e documentais necessários ao atendimento da legislação vigente, sem prejuízo das disposições do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos da CGE/AC:  
 I – Instruir os processos administrativos de despesa pública com os documentos obrigatórios e necessários, nos termos e limites estabelecidos pelo Contrato Administrativo firmado;  
 II – Dar publicidade e manter semanalmente atualizados os dados de cada PADP sob sua gerência por meio da inserção de dados em meios informáticos, a exemplo do GRP;  
 III – Acompanhar a vigência do instrumento contratual, a fim de proceder às diligências administrativas de prorrogação, se possível e vantajoso for, ou ao encerramento da contratação, de modo a garantir o atendimento do interesse público.  
 Parágrafo único. O gestor que não observar as normas contidas nesta Portaria e no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos e causar danos de qualquer ordem ao Poder Público em decorrência do exercício do ônus a ele incumbido, responderá pelos danos que causar.  
 Art. 3º Compete aos fiscais a verificação da correta execução do ob-

jeto contratual, em seu aspecto quantitativo e qualitativo, bem como o atendimento às normas regulamentares aplicáveis ao objeto contratado. Parágrafo único. O fiscal que não observar as normas contidas nesta Portaria e no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos e causar danos de qualquer ordem ao Poder Público em decorrência do exercício do ônus a ele incumbido, responderá pelos danos que causar.  
 Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
 Rio Branco, 21 de outubro de 2022.

PAOLA FERNANDA DANIEL  
 Secretária de Estado de Meio Ambiente e das Políticas Indígenas  
 Decreto nº 1.016-p

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO (\*)

PORTARIA SEMAPI Nº 214, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022  
 A Secretária de Estado de Meio Ambiente e das Políticas Indígenas, no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto nº 1.016-P, de 18 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial nº 13.268, de 20 de abril de 2022;  
 CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual n.º 11.066 de 1º de junho de 2002, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 13.312 de 24 de junho de 2022 quanto a Regulamentação do leilão na forma eletrônica no âmbito do Estado do Acre e dá outras providências;  
 CONSIDERANDO o OFÍCIO-CIRCULAR Nº 258/2022/SEPLAG (SEI n. 5050021), inserido no processo SEI n. 4010.015074.00018/2022-06, que orienta quanto à necessidade de Constituição das Comissões de Avaliações dos Bens Móveis do Estado do Acre;  
 R E S O L V E:  
 Art. 1º Instituir Comissão de Avaliação de Bens Móveis no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e das Políticas Indígenas Acre - SEMAPI e Fundo Estadual de Meio Ambiente e Florestas do Acre - FEMAF.  
 Art. 2º A Comissão será composta pelos seguintes servidores, presidida pelo primeiro, o qual é substituído pelo segundo nas ausências e nos impedimentos:  
 - Cleyson Lima de Souza, matrícula 95202601 - Presidente;  
 - Charles Laurentino Souza Araújo, matrícula 90789751 - Membro;  
 - José Gilberto Nascimento de Araújo, matrícula 0057835-1 - Membro.  
 Art 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
 Registre-se,  
 Publique-se,  
 Cumpra-se.

Paola Fernanda Daniel  
 Secretária de Estado de Meio Ambiente e das Políticas Indígenas  
 Decreto nº 1.016-P/2022

(\*) republicado por incorreção, tendo em vista erro material. Torna-se sem efeito a publicação anterior no DOE nº 13.391, páginas 11 e 12, de 17 de outubro de 2022.

#### RESOLUÇÃO CEMAF Nº 3, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Estabelece os critérios de procedimentos de licenciamento para a implantação de Aterros Sanitários de pequeno porte em valas de trincheira com geomembrana em PEAD, visando a proteção e a conservação do solo e das águas.  
 A Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente e Floresta - CEMAF, no uso da atribuição que lhe confere a Lei nº 3.595/2019 que institui o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Floresta - SISMAF e cria o Conselho Estadual de Meio Ambiente e Floresta - CEMAF:  
 CONSIDERANDO que a proteção do meio ambiente é um dever do Poder Público Estadual, conforme dispõe o art. 225, parágrafo 1º, da Constituição Federal e o art. 206 da Constituição do Estado do Acre;  
 CONSIDERANDO que os resíduos sólidos deverão ter disposição final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, bem como minimizar os impactos ambientais adversos, conforme disposto na Lei n.º 11.445/2007 e Lei n.º 12.305/2010 atualizadas pelo Novo Marco Legal, Lei n.º 14.026/2020;  
 CONSIDERANDO o gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, que devem estar de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos;  
 CONSIDERANDO ser imprescindível a regularidade, continuidade, funcio-

nalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445/07 e atualizações;

CONSIDERANDO as dificuldades que os Municípios de pequeno porte enfrentam na implantação e operação de aterros sanitários de resíduos sólidos, para atendimento às exigências do processo de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO as dificuldades de atendimento das diretrizes para localização, projeto, implantação, operação e encerramento dos aterros sanitários de pequeno porte;

CONSIDERANDO o surgimento de novas tecnologias para a destinação final de resíduos sólidos urbanos, domiciliares, de resíduos de serviço de limpeza urbana, resíduos de serviços de saúde, bem como de resíduos sólidos provenientes de pequenos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, dentre as quais tem-se tecnologias possíveis e viáveis existentes à decomposição por quebra de moléculas de RSU com oxigênio reativo – DR180;

CONSIDERANDO o determinado na Norma da ABNT NBR nº 15.8449/2010 que regulamenta e embasa tecnicamente a implantação de aterros de pequeno porte em valas de trincheira, o que proporcionou a existência de experiências exitosas em outros Estados;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 1º da Resolução do CONAMA nº 404 de 11 novembro de 2008, em que dispõe que caracterizam-se aterros de pequeno porte aqueles que operam até 20 (vinte) toneladas/dia;

CONSIDERANDO que a disposição inadequada de resíduos sólidos constitui séria ameaça à saúde pública, agrava a degradação ambiental e contribui para o comprometimento da qualidade de vida das populações;

CONSIDERANDO a urgência legal que impõe as prefeituras do Estado do Acre em dar solução à coleta e destinação dos resíduos sólidos, a dar cumprimento ao estabelecido na Lei nº 12.305/2010, com prazos atualizados pelo novo marco legal Lei n.º 14.026/2020;

CONSIDERANDO que a implementação da Política Estadual de Resíduos Sólidos é a ferramenta governamental para a consolidação da adoção de sistemas adequados de disposição final de resíduos sólidos urbanos;

CONSIDERANDO a Portaria Institucional SEMAPI nº 72, de 24 de maio de 2022, publicada no D.O.E. nº 13.292, de 27 de maio de 2022;

RESOLVE:  
Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos, critérios técnicos e procedimentos de licenciamento para a impermeabilização de áreas destinadas à implantação de Aterros Sanitários de pequeno porte em valas de trincheira com geomembrana em PEAD, visando à proteção e a conservação do solo e das águas subterrâneas.

Art. 2º Os Aterros Sanitários de pequeno porte deverão ser submetidos ao processo de Licenciamento Ambiental, nos termos desta Resolução e dos demais dispositivos legais cabíveis.

Art. 3º Para efeitos desta Resolução, serão adotadas as seguintes definições:  
I - aterro sanitário: Técnica para a viabilização da disposição de resíduos sólidos urbanos, sem causar danos à saúde pública e a sua segurança, minimizando os impactos ambientais, técnica esta que utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos na menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou intervalos menores, se necessário;

II - aterro sanitário de pequeno porte: Aterro sanitário para disposição no solo de resíduos sólidos urbanos, até 20 (vinte) toneladas por dia ou menos, quando definido por legislação local, em que, considerados os condicionantes físicos locais, a concepção do sistema possa ser simplificada, adequando os sistemas de proteção ambiental sem prejuízo da minimização dos impactos ao meio ambiente e à saúde pública;

III - aterro sanitário de pequeno porte em valas de trincheira: Instalação para disposição no solo de resíduos sólidos urbanos, em escavação com profundidade limitada e largura variável, confinada em todos os lados, oportunizando operação mecanizada ou não;

IV - impermeabilização: Procedimento de implantação de revestimento do interior das valas de trincheira, cujo dimensionamento adotado será 3 (três) metros de largura, profundidade de 3 a 5 (três a cinco) metros, utilizando manta com geomembrana de Polietileno de Alta Densidade – PEAD em toda a extensão da vala.

Art. 4º Os projetos de implantação de Aterros Sanitários de Pequeno Porte nos municípios, licenciados pelo Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC, deverão atender os seguintes requisitos mínimos:

I - ser baseado em análise técnica do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - P.I.G.R.S e do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, do Município para levantamento de dados e informações que atendam as condições mínimas solicitadas na RESOLUÇÃO CONAMA n.º 404/2008 e na Norma ABNT NBR n.º 15849/2010 e a Norma ABNT n.º 10.004/2004;

II - apresentar levantamento topográfico planialtimétrico da parcela da área selecionada de interesse para implantação do aterro sanitário;

III - definição da altura do lençol freático da área selecionada;

IV - aspectos legais da área selecionada;

V - levantamento das características de corpos d'água e Áreas de Preservação Permanente - APP, existentes na área selecionada de interesse e em seu entorno imediato;

VI - memorial Descritivo, com o período de alcance, área de abrangência, evolução da população atendida, compatibilização com leis municipais, planos e programas governamentais previstos;

VII - os componentes da unidade projetada devem abranger:

a) dimensionamento das valas através da projeção dos resíduos gerados no Município durante o horizonte programado de operação do aterro sanitário, memória de cálculo das dimensões das valas e do volume diário de resíduos destinados ao aterro sanitário, memória de cálculo do número de valas necessárias para serem utilizadas durante o período programado de operação, volume do material movimentado durante a abertura das valas;

b) impermeabilização das laterais e fundo com sistema de proteção ambiental dos solos e águas subterrâneas em relação aos líquidos lixiviados, utilizando geomembrana PEAD com espessura mínima de 1,5 (um e meio) mm, também chamada de manta de polietileno de alta densidade, sistema de drenagem horizontal no fundo das valas para direcionamento do chorume até a saída do aterro para captação e recirculação na vala;

c) drenagem de gases projetada para conduzir os gases gerados no maciço do aterro, pela decomposição anaeróbia da matéria orgânica, até a superfície do aterro, composto por tubos de drenagem com diâmetros superiores a 150 (cento e cinquenta) mm envoltos por material drenante do tipo brita ou rachão oriundos de rochas regionais;

d) comparação entre volumes de resíduos sólidos encaminhados às valas com e sem coleta seletiva (lixo seco e lixo úmido), conforme especificado no Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - P.I.G.R.S.

VIII - a operacionalização do aterro será executada de acordo com o termo de referência para implantação de aterro sanitário em valas de pequenas dimensões, trincheiras e em células estabelecido pelo Instituto de Meio Ambiente do Estado do Acre - IMAC;

IX - sistema projetado de drenagem pluvial para coletar e conduzir as águas pluviais até os sistemas naturais hídricos;

X - acessos internos e externos projetados para permitir o fluxo de veículos nas diversas frentes de serviços e em qualquer condição meteorológica, mantendo as vias de acesso limpas;

XI - operação de espalhamento e compactação dos resíduos com o tipo de equipamento e a sua forma de utilização para alcançar a compactação dos resíduos;

XII - cobertura das camadas dos resíduos com material inerte;

XIII - construção de poços de monitoramento de águas subterrâneas e pontos de coleta de amostras das águas superficiais;

XIV - encerramento e impermeabilização superficial - especificações da camada de cobertura final da célula do aterro;

XV - apresentar no plano de encerramento dos atuais lixões e dos futuros aterros o uso futuro da área após o término das atividades;

XVI - implantar sistema de isolamento físico no controle de acesso às instalações dos aterros, evitando a interferência de pessoas não autorizadas e animais em sua operação ou a realização de descargas irregulares de resíduos, bem como diminuir ruídos, poeira e odores no entorno do empreendimento;

XVII - implantar uma área de triagem e transbordo - ATT, com parte administrativa, galpão e pátio coberto para separação e seleção de material reciclável, e guarita de entrada.

Art. 5º Os aterros sanitários em valas de trincheira deverão ser projetados para uma vida útil de no mínimo 20 (vinte) anos, devendo-se, paralelamente, viabilizar a implantação e aprimoramento do programa de Coleta Seletiva Municipal, visando o aumento considerável da vida útil desta área. Parágrafo único. Deverá ser apresentado ao Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC, no processo de licenciamento ambiental do futuro aterro sanitário de pequeno porte, projeto socioambiental-econômico voltado aos Agentes Ambientais de Coleta Seletiva, propondo parcerias das Prefeituras com as Associações e/ou Cooperativas dos Agentes, focando na inserção social e econômica dos mesmos, a remuneração pelo serviço ambiental que realizam e o estabelecimento de cadeias para materiais inertes que ainda não são negociados no Estado.

Art. 6º Para o Efluente Final gerado (chorume), deverá ser adotado processo de recirculação de 100% (cem por cento) do efluente gerado para a massa de resíduo já existente, mantendo-se um sistema de tratamento em circuito fechado.

Art. 7º Para vias de implementação do aterro de pequeno porte o órgão ambiental competente exigirá apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, elaborado conforme Termo de Referência acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Parágrafo único. Para os aterros mencionados nesta resolução será dispensada apresentação de EIA/RIMA.

Art. 8º No licenciamento ambiental dos aterros sanitários de pequeno porte contemplados nesta Resolução deverão ser exigidos os seguintes

critérios, condições e diretrizes:

I – vias de acesso local com boas condições de tráfego ao longo de todo ano, mesmo no período de chuvas intensas;

II – respeito às distâncias mínimas estabelecidas na legislação ambiental e normas técnicas;

III – respeito às distâncias mínimas estabelecidas na legislação ambiental relativas às Áreas de Preservação Permanente, Unidades de Conservação, ecossistemas frágeis e Recursos Hídricos subterrâneos e superficiais;

IV – uso de áreas com características hidrogeológicas, geográficas e geotécnicas adequadas ao uso pretendido, comprovadas por meio de estudos específicos;

V – uso de áreas que atendam à legislação municipal de Uso de Ocupação do Solo, desde que atendido o disposto no art. 5º e 10º da Resolução do CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, com preferência daquelas antropizadas e com potencial mínimo de incorporação à zona urbana da sede, distritos ou povoados e de baixa valorização imobiliária;

VI – uso de áreas que garantam a implantação de empreendimentos com vida útil superior a 20 (vinte) anos;

VII – impossibilidade de utilização de áreas consideradas de risco, como suscetíveis a erosões, salvo após a realização de intervenções técnicas capazes de garantir a estabilidade do terreno;

VIII – impossibilidade do uso de áreas ambientalmente sensíveis e de vulnerabilidade ambiental, como aquelas sujeitas a inundações;

IX – descrição da população beneficiada e caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos a serem dispostos no aterro;

X – capacidade operacional proposta para o empreendimento;

XI – caracterização do local;

XII – métodos para prevenção e minimização dos impactos ambientais;

XIII – plano de operação, acompanhamento e controle;

XIV – apresentação dos estudos ambientais, incluindo projeto de aterro proposto, acompanhados de anotação de responsabilidade técnica;

XV – apresentação de programa de educação ambiental participativo que priorize a não geração de resíduos e promova e apoie a coleta seletiva, baseado nos princípios da redução, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos urbanos, a ser executado concomitantemente à implantação do aterro;

XVI – apresentação de projeto de encerramento, recuperação e monitoramento da área degradada pelos antigos lixões e proposição de uso futuro da área, com seu respectivo cronograma de execução;

XVII – plano de encerramento, recuperação, monitoramento e uso futuro previsto para a área do aterro sanitário a ser licenciado.

Art. 9º Nos aterros sanitários de pequeno porte abrangidos por esta Resolução não é admitida a disposição final de resíduos de serviços de limpeza urbana, construção civil, indústria eletroeletrônica e resíduos de serviços de saúde.

Parágrafo único. Os resíduos mencionados no caput deverão ter destinação final de acordo com a legislação vigente.

Art. 10. No tocante ao fechamento do aterro, o mesmo se dará em atenção à norma da ABNT NBR nº 13.896/97, em que prevê os critérios para o plano de encerramento e cuidados para encerramento da operação do aterro.

Art. 11. O descumprimento das disposições desta Resolução, dos termos das Licenças Ambientais e de eventual Termo de Ajustamento da Conduta sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605/1998, na Lei Estadual nº 1.117/1994 e no Decreto nº 6.514/2008.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Paola Fernanda Daniel

Secretária de Estado de Meio Ambiente e Políticas Indígenas

Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente e Floresta - CEMAF

#### TERMO DE CONVÊNIO Nº 04/2022/SEMAPI

TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DAS POLÍTICAS INDÍGENAS E A COOPERATIVA AGROEXTRATIVISTA DO JORDÃO – CAEJO, PARA OS FINS EM QUE ESPECIFICA.

CONCEDENTE: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DAS POLÍTICAS INDÍGENAS – SEMAPI

CONVENENTE: COOPERATIVA AGROEXTRATIVISTA DO JORDÃO – CAEJO, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

1. DO OBJETO: O presente Convênio tem por objeto o custeio e investimento para as ações desenvolvidas pela Cooperativa Agroextrativista do Jordão – CAEJO na aquisição de material permanente para melhoria do atendimento dos cooperados, bem como a modernização das dependências da sede da Cooperativa, em cumprimento a emenda parlamentar nº 08/2022.

2. DO PLANO DE TRABALHO: Para o alcance do objeto pactuado, os participantes obrigam – se a cumprir o Plano de Trabalho aprovado que passa a fazer parte integrante desde convênio, independente de transcrição.

3. DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente Termo de Convênio reger-

-se-á pelo disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislação correlata.

#### 4. DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICÍPES:

##### 4.1 São obrigações exclusivas da CONCEDENTE:

4.1.1. Disponibilizar os recursos financeiros necessários, objeto da Emenda Parlamentar nº 08/2022, para a Apoio no custeio e investimento para as ações desenvolvidas pela Cooperativa Agroextrativista do Jordão – CAEJO na aquisição de material permanente para melhoria do atendimento dos cooperados, bem como a modernização das dependências da sede da Cooperativa;

4.1.2. Verificar a exata aplicação dos recursos deste Termo de Convênio e avaliar os resultados, através de mecanismos adequados;

4.1.3. Exercer função gerencial fiscalizadora dentro do prazo regulamentar da execução física, financeira e prestação de contas do Convênio, ficando assegurado aos seus agentes o poder discricionário de reorientar ações e, acatar ou não, justificativas quanto a eventuais disfunções havidas na sua execução;

4.1.4. Prorrogar de ofício a vigência deste Convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitado ao exato período deste;

4.1.5. Conservar a autoridade normativa e exercer controle sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço.

##### 4.2 São obrigações exclusivas da CONVENENTE:

4.2.1. Aplicar os recursos financeiros repassados pela CONCEDENTE estritamente na execução do objeto deste Convênio, de acordo com o Plano de Trabalho integrante deste instrumento;

4.2.2. Manter os recursos deste Convênio em conta bancária específica, aberta pela CONVENENTE, sendo permitidos os saques somente para pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou no Decreto Estadual nº 3.024 de 16 de dezembro de 2011, devendo sua movimentação realizar-se exclusivamente por meio de cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central em que fique identificada sua destinação;

4.2.3. Restituir eventual saldo de recursos à CONCEDENTE, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações, no prazo de 30 (trinta) dias da conclusão, extinção, denúncia ou rescisão do presente Termo de Convênio;

4.2.4. Solicitar o valor a ser liberado pela CONCEDENTE, de acordo com cronograma de desembolso, enviado por essa instituição;

4.2.5. Responsabilizar-se pela contratação de serviços de terceiros com vistas à execução das metas e atividades propostas, adotando os procedimentos licitatórios previstos na Lei 8.666/93 e suas alterações, para contratação de serviços ou compras através de terceiros, ou apresentando justificativa para a sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal;

4.2.6. com todos os impostos e taxas incidentes sobre os serviços objeto deste Convênio, responsabilizando-se pelas contribuições sociais, tarifas públicas, encargos trabalhistas e previdenciários do pessoal contratado para a realização dos serviços, ficando a CONCEDENTE isenta de quaisquer responsabilidades por estas despesas, mesmo que subsidiariamente, bem como as eventuais multas e penalidades que venham a ser aplicadas pelos Poderes Públicos em virtude de desrespeito à legislação vigente;

4.2.7. Prestar contas dos recursos transferidos pela CONCEDENTE e da contrapartida, na forma e prazos previstos neste Termo; Havendo descumprimento das cláusulas do convênio será responsabilizada pela irregularidade, sujeitando-se à tomada de contas especial, sem prejuízo das cominações penais cabíveis na forma da legislação vigente.

5. DA VIGÊNCIA: Este Termo de Convênio entrará em vigor na data de sua assinatura, pelo prazo de 12 (doze) meses a partir da data de sua publicação, e o mesmo poderá ser prorrogado, desde que convenha às partes e uma delas manifeste interesse em sua continuidade, mediante proposta escrita, apresentada com antecedência mínima de trinta dias do encerramento da vigência.

6. DA MODIFICAÇÃO: O presente instrumento poderá a qualquer tempo ser modificado, exceto quanto ao seu Objeto, mediante Termos Aditivos, desde que tal interesse seja manifestado por um dos participantes previamente e por escrito, devendo em qualquer caso haver a anuência da outra parte com a alteração proposta.

7. DA DENÚNCIA: Este Termo de Convênio poderá, a qualquer tempo, ser denunciado pelos PARTICÍPES, devendo o interessado externar formalmente a sua intenção nesse sentido, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data em que se pretenda que sejam encerradas as atividades, respeitadas as obrigações assumidas com terceiros e saldados os compromissos financeiros entre os PARTICÍPES, creditando, igualmente, os benefícios adquiridos no período.

8. DA RESCISÃO: A rescisão decorrerá do descumprimento de quaisquer das cláusulas ou condições estabelecidas neste Termo de Con-